

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/5/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Delegacia do MEC no Rio Grande do Sul – DEMEC/RS		UF RS
ASSUNTO: Aprovação de professores para cursos de graduação		
RELATOR: SR. CONS.: Silke Weber		
PROCESSOS N.ºS: 23030.002211/97-11 e 23030.003810/97-53		
PARECER N.º: CES 373/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05/04/2000
I - HISTÓRICO <p>Os processos em apreço referem-se à aprovação de professores para atuarem nos novos currículos plenos do curso de Fonoaudiologia, ministrado pela Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia do Instituto Metodista de Educação e Cultura e do curso de Fisioterapia, ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde do Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, unidades integrantes da Federação de Faculdades Metodistas, sediadas em Porto Alegre/RS.</p> <p>A aprovação da substituição de professores foi solicitada em razão dos currículos dos referidos cursos terem sido alterados pelas IES, com base na Portaria MEC 1.670-A/94, que delega competência aos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, para alterar as disciplinas que compõem os seus currículos plenos, sem necessidade de que tais modificações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, desde que atendidos os mínimos de conteúdo e duração fixados pelo Conselho, bastando que tais alterações sejam aprovadas pelo Colegiado competente da instituição e publicadas no Diário Oficial da União, para entrarem em vigor no período letivo seguinte à data de sua publicação.</p> <p>Os pedidos foram submetidos à aprovação da DEMEC/RS que até então aprovava a substituição de professores no uso de atribuições previstas na Resolução CFE 5/86, que autorizava a Presidência do CFE a delegar a outros Órgãos do MEC a execução de atribuições, dentre elas, a aprovação das substituições de professores já aprovados, e na Portaria CFE 21/87, que delegava competência à DEMEC/RS para o exercício de tal atribuição.</p> <p>Como surgiram dúvidas quanto à competência da DEMEC/RS para aprovação a substituição de professores, os processos foram encaminhados ao MEC, e analisados pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da SESu/MEC que sugeriu o encaminhamento da consulta com vistas à deliberação do CNE.</p>		

II – VOTO DA RELATORA

Julga a Relatora que, tanto a Resolução CFE 05/86 quanto outras normas que delegavam competência às Delegacias do MEC nos Estados para o exercício de atribuições, perderam sua eficácia, tendo em vista que todas as DEMEC's foram extintas, devendo os processos em apreço serem arquivados, por perda de objeto.

Entende, ainda, que as substituições de professores, em decorrência do afastamento ou da mudança de denominação de disciplinas em razão de alteração nos currículos dos cursos; bem como, a admissão de novos professores que passarão a atuar nos cursos, devem ser feitas segundo os critérios da legislação vigente.

A apreciação do corpo docente, em seu conjunto, por parte da Câmara de Educação Superior do CNE, será procedida no momento do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos, ou por ocasião do credenciamento das instituições.

Brasília–DF, 5 de abril de 2000.

Conselheira Silke Weber – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

